

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES I**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

**MARIA CRISTINA ZAINAGHI**

**CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carina Deolinda Da Silva Lopes; Fabrício Veiga Costa; Maria Cristina Zainaghi – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-450-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito de família 3. sucessões. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES I

---

#### **Apresentação**

O estudo do grupo DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES foi objeto do primeiro dia do VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no dia 10 de novembro do corrente.

Inicialmente, devemos ressaltar a importância do CONPEDI, ao continuar promovendo seus eventos, on line, para a discussão de temas de grande relevância para todos nós, operadores do direito.

Importante, também, destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro respeitando as regras de segurança que continuamos a respeitar.

Os trabalhos apresentados, trouxeram temas instigantes para serem debatidos, começando com a apresentação de Mauricio e Felipe que trouxeram para o debate A NECESSIDADE DE MUDANÇA DE PARADIGMA NO DIREITO SUCESSÓRIO: EXTINÇÃO DA LEGÍTIMA; em seguida houve a apresentação de Lorena com o tema DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA AD PIAS CAUSAS: UMA ANÁLISE DA ANULABILIDADE NA PERSPECTIVA DO UNDUE INFLUENCE; Mísia nos trouxe o reflexo da pandemia no direito de família com o tema GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL: IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19; na continuidade das apresentações a Ana Jéssica trouxe o tema: MULTIPARENTALIDADE E SOCIOAFETIVIDADE: DISCUSSÃO E EFEITOS NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO FAMILIAR E SUCESSÓRIA BRASILEIRA; e por fim tivemos a Débora apresentando o poster sobre O COMPANHEIRO SE TORNOU HERDEIRO NECESSÁRIO APÓS DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 878.694/MG DO STF?

Maria Cristina Zainaghi

Carina Deolinda da Silva Lopes

Fabrcio Veiga Costa

# **O COMPANHEIRO SE TORNOU HERDEIRO NECESSÁRIO APÓS DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 878.694/MG DO STF?**

**Débora Magalhães Ferreira de Souza**

## **Resumo**

### **INTRODUÇÃO:**

Dentro do estudo do Direito Sucessório, o tema da sucessão legítima do herdeiro necessário, possivelmente, seja um dos aspectos do direito civil brasileiro que envolva maiores celeumas, discordâncias doutrinárias e jurisprudenciais, em particular, quanto ao tratamento sucessório diferenciado dado ao companheiro em relação ao cônjuge, tendo, inclusive, arguições de inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal, dentro desse contexto, no ano de 2017, entendeu, por maioria dos votos, que o art. 1.790 do CC/02 (relativo ao tratamento de direitos sucessórios do companheiro) é inconstitucional, concluindo pela equiparação sucessória entre o casamento e a união estável, sendo dada repercussão geral à decisão (STF, Recurso Extraordinário 878.694/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado no seu Informativo nº. 864).

Contudo, o entendimento ainda deixou lacunas em aberto no que tange à inclusão ou não do companheiro no art. 1.845 do CC/02 como herdeiro necessário.

Dessa forma, o presente artigo pretende abordar que a decisão do STF ao declarar a equiparação entre os regimes do cônjuge e do companheiro, para fins sucessórios, alçou ao patamar de herdeiro necessário o companheiro.

### **PROBLEMA DE PESQUISA:**

Em que pese a decisão do STF em 2017 não ter inserido expressamente o companheiro como herdeiro legítimo, a declaração de inconstitucionalidade que determinou a equiparação entre os regimes sucessórios, de todo modo, não estaria atestando que o companheiro passaria a compor espaço no rol de herdeiro necessário ao lado do cônjuge?

## OBJETIVO:

O presente trabalho pretende, como objetivo geral, analisar os argumentos majoritários da decisão do STF favoráveis à inclusão do companheiro como herdeiro necessário e compreender criticamente a fundamentação jurídica da doutrina aliada a tal entendimento.

## MÉTODO:

A pesquisa foi desenvolvida com aporte metodológico da revisão bibliográfica e pesquisa jurisprudencial em conjunto com uma análise crítica.

## RESULTADOS ALCANÇADOS:

No Código Civil de 1916, os descendentes e os ascendentes eram reconhecidos como herdeiros necessários (art. 1.721). A partir do Código Civil de 2002, à esse rol, acrescentou-se o cônjuge (art. 1.845), contudo, omitiu-se quanto à posição do companheiro (ser ou não herdeiro necessário), de forma que promoveu diferenciação sucessória entre o casamento e a união estável.

A suprema corte declarou em sua tese de decisão que a distinção de regimes de sucessórios entre cônjuges e companheiros é inconstitucional, devendo o art. 1.829 do CC/02 ser aplicado igualmente a ambos os casos. Nessa senda, passou a ser firme no STF o entendimento favorável à inclusão do companheiro na ordem vocação hereditária da sucessão legítima prevista no art. 1.829 do Código Civil, e, assim, onde lê-se cônjuge leia-se companheiro também.

Ressalte-se, porém, que o art. 1.829 do CC/02 foi inserido no decisum apenas porque lidera, na legislação civilista, o instituto da sucessão legítima, restando evidente que os julgadores ao fazer referência ao mencionado dispositivo tiveram como fim trazer à luz uma questão

fundamental: a plena igualdade de direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros.

Outrossim, é válido trazer a baila a defesa do Ministro Luís Barroso quanto à sucessão legítima, o qual pondera que a previsão em lei de um regime sucessório impositivo (herdeiros necessários), indiferente à vontade do indivíduo em vida, tem como âmago conceber que o Estado distribua ao menos parcela do seu patrimônio aos familiares mais próximos após sua morte, de forma que o núcleo familiar tenha meio de sustento. Logo, é ilógico e incongruente não proteger o companheiro como herdeiro necessário, com base no argumento de que ele não escolheu o regime do casamento, e, por causa disso, excluí-lo de tal garantia sucessória. Desse modo, independentemente do tipo de entidade familiar da qual faça parte os integrantes da família do autor da herança, a sucessão hereditária legítima se encontra nas próprias pessoas dos sucessores e não no tipo de entidade familiar (NEVARES, 2020).

Para alguns, essa equiparação feita pelo STF é total - Mário Luiz Delgado -, de modo que a união estável seria um casamento forçado, para outros, porém, seria parcial apenas, abarcando somente aquelas normas de solidariedade - regras sucessórias, de alimentos e de regime de bens - Anderson Schreiber e Ana Luiza Nevares-.

Considerando a maioria dos votos no referido julgamento da Corte Superior, em que prevaleceu a equiparação sucessória entre o casamento e a união estável sobre o fundamento de que não hierarquização entre as entidades familiares, somado ao Enunciado n. 641 do Conselho da Justiça Federal, aprovado em abril de 2018, na VIII Jornada de Direito Civil, destaca-se posicionamentos como o de Tartuce (2021) – aliado ao de Giselda Hironaka, Euclides de Oliveira , Francisco Cahali e Zeno Veloso - , cujo entendimento doutrinário defende a equiparação entre a união estável e o casamento no, somente, plano sucessório, não abarcando os demais.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já tem se posicionado no sentido de reconhecer o companheiro como herdeiro necessário (STJ, Terceira Turma. REsp nº 1.357.117/MG. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.3.2018).

Diante disso, face às variadas formas de família que se mostram multifacetadas, bem como à vulnerabilidade e independência de seus consortes, mostra-se mais adequado conciliar a interpretação da decisão à maior proteção ao companheiro na ocasião da abertura da sucessão, tornando-o herdeiro necessário e tendo parte na sucessão legítima, pois, assim como os demais membros da família o companheiro também merece guarida no campo sucessório.

**Palavras-chave:** Herdeiro necessário, Companheiro, Equiparação ao cônjuge

## **Referências**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 878.694/MG. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Recorrente: Maria de Fátima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 10 de maio de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 24 jul. 2021.

DELGADO, Mario Luiz. Razões pelas quais companheiro não se tornou herdeiro necessário. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-29/processo-familiar-razoespelas-quais-companheiro-nao-tornou-herdeiro-necessario>. Acesso em: 25 jul. 2021.

NEVARES, Ana Luiza Maia. A condição de herdeiro necessário do companheiro sobrevivente. Revista Brasileira de Direito Civil, [S.L.], v. 23, n. 01, p. 16-37, 2020. Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33242/rbdc.2020.01.001>. Acesso em: 01 ago. 2021.

TARTUCE, Flávio. Da sucessão legítima. In: TARTUCE, Flávio. DIREITO CIVIL: direito das sucessões. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda., 2021. Cap. 2. p. 177-203. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993788/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml9%5D!/4/1366%400:0>. Acesso em: 01 ago. 2021.